



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 11080.007593/2007-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.095 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2018  
**Matéria** DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS - CFL 69  
**Recorrente** MAXISERV MATERIAIS E SERVICOS LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/11/2005

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 173, I, DO CTN.

O direito do Fisco em constituir crédito tributário decorrente do descumprimento, pelo sujeito passivo, das obrigações acessórias, deve observar o prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ARREPENDIMENTO EFICAZ. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da correção da falta, ou seja, a correção da informação pelo sujeito passivo, dentro do período previsto na legislação, e quando por essa autorizada, é matéria de defesa, devendo ser comprovada nos autos do processo administrativo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator, e Marcelo Milton da Silva Risso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 07/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski

## Relatório

Tratase de auto de infração, DEBCAD: 37.064.482-4, lavrado em 30/04/2007 em decorrência do descumprimento da obrigação acessória com Código de Fundamentação Legal – CFL 69 (apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias) nas competências 10/2000 a 11/2005, nos termos do art. 284, III, do RPS.

Conforme informações contidas no relatório fiscal (fls.09/10), a RECORRENTE apresentou GFIP's com preenchimento incorretos nos seguintes campos:

- A - "Valor devido Previdência Social", informado incorretamente;
- B - "Movimentação": deixou de informar os códigos de retorno de empregados afastados;
- C - "Data da Movimentação", não informadas as datas dos retornos de empregados afastados;
- D - "Retenção": informações incorretas relativas aos valores retidos nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços.

O Relatório Fiscal registra a inexistência de circunstâncias agravantes descritas no art. 290 do RPS Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e nem a atenuante prevista no artigo 291 do mesmo Regulamento. Pela infração incorrida, foi aplicada a multa variável corresponde a 5% (cinco por cento) do valor mínimo (que em 04/2007 corresponde a R\$ 1.195,13) por campo omissos ou com informações inexatas, limitada, por competência, aos valores previstos no artigo 284, I, do RPS, em função do número de empregados. Assim, a multa para cada campo omissos ou informado incorretamente é de R\$ 59,75 (cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Foi elaborada Planilha que relaciona, por competência, os campos em que foram verificadas incorreções ou omissões e o cálculo da multa correspondente (fls. 11/12). Assim, o valor total da multa aplicada, representada pelo somatório dos valores apurados em cada uma das competências, foi de R\$ 14.340,00 (quatorze mil trezentos e quarenta reais).

Em decorrência desta ação fiscal, foram realizadas as seguintes autuações:

Documento	Número	Cód. de Fundam. Legal	Descrição sumária
Auto de Infração	37.064.475-1	34	Deixar de lançar em títulos próprios da contabilidade
Auto de Infração	37.064.476-0	37	Não destacar retenção de 11% em Nota Fiscal
Auto de Infração	37.064.477-8	38	Não apresentação de documentos e arquivos
Auto de Infração	37.064.478-6	52	Distribuição de Lucros
Auto de Infração	37.064.479-4	59	Não descontar contribuição de segurados
Auto de Infração	37.064.480-8	67	Não entrega de GFIP
Auto de Infração	37.064.481-6	68	Omissão de Fato Gerador na GFIP
Auto de Infração	37.064.482-4	69	Campos com informação errada na GFIP
Auto de Infração	37.064.483-2	30	Folhas de Pagamento em desacordo com as normas
NFLD	37.064.484-0	-x-	Levantamento de débitos diversos
NFLD	37.064.485-9	-x-	Levantamento de débitos sobre Vale Alimentação

### Da Impugnação

A RECORRENTE, intimada em 04/05/2007 (fl. 30), apresentou sua Impugnação de fls. 32/34, cujas razões de defesa foram assim resumidas pela DRJ de origem:

*“está promovendo a correção das impropriedades em sua escrituração contábil, fato que por si só é suficiente para demonstrar a sua boa-fé. Acrescenta o fato de ser primária e de inexistir circunstância agravante, conforme indicado no Relatório Fiscal da Infração. Esclarece que embora não tenha concluído as correções necessárias, na forma do Parecer/MPS/CJ n° 3.194/2003, o contribuinte pode promover a correção da falta até a decisão final do INSS. Concluiu que, preenchendo todos os requisitos legais quais sejam: a correção da falta, a primariedade e a inexistência de circunstâncias agravantes, a multa aplicada deve ser relevada.”*

### Da Decisão da DRJ

A DRJ em Porto Alegre/RS julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário, na decisão assim emendada (fls. 43/46):

*Assunto: Contribuição Previdenciária.*

*Data do fato gerador: 01.10.2000 a 30.06.2006.*

*AI n° 37.064.482-4*

*Constitui infração a empresa apresentar GFIP/GRFP com informações inexatas, incompletas ou omissas, referentes a dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias*

*Lançamento Procedente*

Nas razões do voto proferido na ocasião, a autoridade julgadora entendeu *“que ficou perfeitamente caracterizada a infração sendo observado pela fiscalização, a*

*determinação contida no art. 33 da Lei 8.212/91 e os requisitos indicados no art. 293, do Regulamento da Previdência Social”.*

### **Do Recurso Voluntário**

Intimado da decisão da DRJ em 27/02/2009, conforme AR de fl. 61, a RECORRENTE apresentou o recurso voluntário em 01/04/2009.

Em suas razões, reitera as alegações de sua impugnação, além de pleitear que seja reconhecido a decadência dos créditos no período correspondente a 10/2000 a 12/2002.

Este recurso de ofício compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário não merece ser conhecido pois é intempestivo.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, A RECORRENTE teve ciência do acórdão recorrido no dia 27/02/2009 (sexta-feira), conforme AR de fl. 61.

Ocorre que, de acordo com o registro de protocolo, de fl. 63 dos autos, o presente recurso somente foi interposto em 01/04/2009 (quarta-feira), depois de já transcorridos mais de 30 dias contados da intimação do contribuinte, sendo, portanto, manifestamente intempestivo o recurso. Esclareço que o prazo para a interposição do recurso findou em 31/03/2009 (terça-feira).

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento. A decisão transcrita a seguir serve como exemplo desse entendimento:

*“ASSUNTO: SIMPLES*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Por intempestivo, não se conhece do*

---

*Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. (Recurso nº 158.682; processo 10510.000945/2006-29; 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, julgado em 17/10/2008.)*

## CONCLUSÃO

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, Redator designado.

Em que pese o costumeiro acerto e a logicidade jurídica do eminente Relator, ouso, com a devida vênia, dele discordar. Explico.

Segundo o ínclito Relator, a citação do acórdão de primeira instância, na pessoa do Representante Legal da empresa, se deu, consoante comprovante de folhas 61 do processo digitalizado, no dia 27 de fevereiro de 2009, tendo a interposição do recurso voluntário ocorrido somente no dia 01 de abril seguinte (fls. 63), o que, como por ele dito, impõe a constatação da intempestividade declarada.

Não obstante o acerto de tal exposição fática, observo às folhas 60, que a Sra Zuleika Soares de Oliveira, outra representante legal da autuada, fora cientificada da decisão no dia 02 de março de 2009, o que, combinado com a interposição do recurso no dia 01 de abril do mesmo ano, nos permite verificar a tempestividade do apelo, uma vez que este foi apresentado à Administração Tributária no trigésimo dia após a devida cientificação, o que respeita as disposições legais atinentes.

Mister recordar que a intimação do resultado do julgamento deve ser feito na pessoa do sujeito passivo, pessoa jurídica no caso em concreto, e não na pessoa dos responsáveis, consoante a determinação do Decreto nº 70.235/72.

Porém, no caso concreto, observo que a Administração Tributária cumpriu a determinação da lei processual, consoante se verifica às folhas fls 56, emitindo a intimação nº 31/2009, para cumprir tal desiderato. Por cautela, em evidente atuação zelosa, também emitiu as intimações nº 032 e 33 (fls 57 e 58 respectivamente), com igual teor, endereçadas aos responsáveis tributários.

Verifico que não há, nos autos, cópia da cientificação da pessoa jurídica, o que, cotejado com a interposição do recurso ocorrida, permite inferir que tal interposição decorreu da ciência realizada na pessoa dos responsáveis legais.

Assim, forçoso reconhecer que - em razão da cientificação dos mesmos se dar em datas diferentes, porém extremamente próximas - a ciência deve ser considerada na data mais recente, quanto ao mais ao se recordar que, ao assim proceder, estar-se-á respeitando o princípio constitucional da ampla defesa e resguardando o dever da Administração Pública de zelar pela legalidade de seus atos e pela obrigação de lealdade com seus administrados.

Tal interpretação é consagrada na jurisprudência deste Tribunal Administrativo, como se comprova por meio do Acórdão 2301-004.297 de 22/01/2015, prolatado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 2ª Seção.

Do exposto, voto por afastar a intempestividade declarada no voto do ilustre Conselheiro Relator, reconhecendo o cumprimento do requisito temporal pelo sujeito passivo, e passo a analisar o Recurso Voluntário interposto, na ordem de suas alegações.

### DA CORREÇÃO DA FALTA

Alega a recorrente (fls. 66 ):

*De plano, cumpre destacar que em sede de defesa, a ora recorrente ao expor suas razões informando que está promovendo a correção das impropriedades em sua escrituração contábil, fato que, por si só, é suficiente para demonstrar a sua boa fé ante a constatação da falta, surpreendeu-se com a decisão de fls. - acórdão n.º 13.614 —, ao afirmar que a defesa, oportunamente apresentada, tratava de matéria diversa da que motivou a autuação (sic).*

*Com o devido respeito, equivocou-se a d. Relatora ao considerar as alegações da recorrente como matéria estranha à motivação do auto de infração ora recorrido. Isso porque, tendo sido a apresentação de documentos com erro de preenchimento dos dados, artigo 32, § 6.º da Lei 8212/291, objeto do AI, não se pode afirmar que o argumento exarado pela recorrente seja matéria diversa da que motivou a autuação, pois informa que está promovendo a correção das impropriedades em sua escrituração.*

*Outrossim, em que pese o artigo 291, e parágrafo primeiro, do Decreto 3.084/99 de 06 de maio de 1999, terem sido revogados pelo atual Decreto 6.727 de 12 de janeiro de 2009, inexistem circunstâncias agravantes pelo fato de a recorrente ser primária. Isso porque, à época do recebimento da autuação, pela recorrente, encontravam-se em pleno vigor as disposições do referido artigo, cuja redação assim dispõe:*

***"Art. 291: constitui circunstância atenuante da penalidade ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente."***

*§ 10: a multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma*

*circunstância agravante. Sendo assim, entende-se que o regramento do dispositivo retro é perfeitamente aplicável ao caso em tela, vez que, conforme antes ressaltado, à época dos fatos que motivaram a lavratura do auto de infração em debate, estava em pleno vigor o regramento disposto pelo artigo mencionado. E, a teor do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º*

*4.675 de 04 de setembro de 1942 — LICC: "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue."*

Em que pesem as alegações da recorrente, no sentido da correção oportuna da falta, não verifico nos autos a comprovação de suas alegações.

É cediço que o processo administrativo fiscal deve se pautar pelo princípio da verdade material, ou seja, deve-se sempre buscar a comprovação da ocorrência dos fatos alegados, tornando-os, por meio de provas, fatos provados e portanto, incontroversos.

Nesse sentido, a dialética da provas exige que o contribuinte apresente, e comprove, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito de crédito do Fisco constante do lançamento e, no caso, devidamente corroborado por provas. Tal exegese, no sentido da exigência de comprovação dos fatos alegados pelas partes constantes do processo administrativo tributário, consta do Decreto nº 70.235, em especial dos artigos 9º e 15.

Como bem apontado pela decisão de primeiro grau, não pôde o Recorrente se desvencilhar do encargo probatório, não se permitindo, portanto, admitir tal argumento.

Tal comprovação é ônus do Recorrente, não cabendo à Administração Tributária tal encargo. A comprova da prestação de informações inexatas, efetuada pela Autoridade Fiscal, é obrigação, condição necessária para a autuação. Encargo suportado pelo Fisco, que dele se desvencilhou.

Recordemos, a lógica presente na ação fiscal. O Fisco, verificando os erros na informação, decorre do lançamento da obrigação principal, efetuação o lançamento da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória. No processo administrativo fiscal, instaurado pela impugnação, o Contribuinte deve comprovar suas alegações, no sentido da correção da falta, ensejadora da atenuante prevista na lei na época dos fatos. Porém, observa-se no presente caso, que o Recorrente não comprovou a correção da falha no procedimento inquisitório fiscalizatório e não produziu suas provas novamente aqui. Logo, não se pode considerar as correções alegadas por falta de comprovação.

#### **DA DECADÊNCIA PARCIAL.**

Embora me filie àqueles que entendem a verificação de decadência como prejudicial de mérito, como dito acima, enfrento os argumentos recursais na ordem em que constam do recurso.

Argumenta a recorrente (fls. 68):

---

*"Por essa razão há de se reconhecer que se equivocou a d. Relatora ao fazer incidir a multa prevista no § 6.º do artigo 32 da Lei 8212/91 no período correspondente a 01.10.2000 a 31.12.2002. Isso porque, o entendimento atual e consolidado acerca da matéria encontra abrigo no artigo 173, 1 do CTN, que define ser de 05 (cinco) anos o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, contados (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, deve ser reformulado o entendimento exarado, posto que, com forte na Súmula n.º 08 do STF, antes referida, e na ampla jurisprudência, encontra-se em desconformidade com a realidade legal e constitucional vigente"*

Verifiquemos as alegações do Recorrente, posto que o prazo aplicável à decadência alegado, e sua forma de contagem, se subsumem ao ordenamento vigente.

Verifico às folhas 11, planilha de cálculo da multa, elaborada pela fiscalização, da qual consta que a última competência autuada é 10/2000, e a primeira, 06/2006, tendo o lançamento se aperfeiçoado com a ciência do sujeito passivo em 04/05/2007 (AR de fls. 30).

Logo, o prazo de cinco anos para que o Fisco constituísse o crédito previdenciário relativo ao ano 2001 se esvaiu em 31 de dezembro de 2006, com exceção da competência dezembro, posto que o vencimento de tal obrigação se dá em janeiro de 2002.

Assim, deve-se reconhecer a decadência dos créditos decorrentes do descumprimento da obrigação acessória relativos às competências anteriores a novembro de 2001, inclusive.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a exclusão do lançamento dos valores relativos às competências anteriores à novembro de 2001, inclusive.

Em acréscimo, devo ressaltar que cabe à Autoridade Administrativa encarregada da execução deste acórdão, aplicar, no que for cabível, as determinações do artigo 476A da IN RFB 971/09.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira, Redator designado.